



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 69 /2016

183ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 19.11.2015.

PROCESSO Nº1/3254/2014 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20147887-5**

RECORRENTE: ZIPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO ANCHIETA C. DE OLIVEIRA

RELATOR ORIGINÁRIO: FILIPI PINHO DA COSTA LEITÃO

REALATOR DESIGNADO: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ASSESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. 1. A EFD é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações ... (art. 176-A do Dec. 24.569/97). 2. Por essência e natureza, a EFD assumiu as funções dos livros dantes existentes e demais instrumentos deles consequentes. 3. A falta de escrituração de notas fiscais de saídas caracteriza a infração inculpada na alínea "I" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Auto de infração julgado procedente, por voto de desempate da presidente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Traz o relato do auto e infração, a notícia relativa ao cometimento do ilícito fiscal omissão de informações em arquivos magnéticos, decorrente da falta



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

de registro, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, de documentos fiscais emitidos e operações de saídas, realizadas em diversos período de apuração dos exercícios de 20011 e 2012, no importe de R\$ 3.466,76 e R\$ 78.193,07 respectivamente, que perfazem a quantia de R\$ 81.659,83.

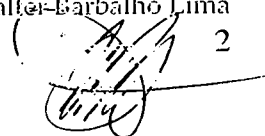
Sobre o valor supra, fez incidir multa mediante o índice percentual de 5%, por indicar a aplicação da penalidade prevista na alínea "I" do inciso VIII do artigo 123 d lei nº 12.670/96, que resultou na pretensão da ordem de R\$ 4.082,99, oportunidade que listou 49 documentos sob essa condição.

Em sede impugnação, argui a nulidade do feito fiscal sob o argumento de ofensa aos §§ 9º e 10 do artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, à vista que nem todos os documentos foram analisados, quando em diligências designadas face a pedido de baixa de ofício do (CGC), contrariando o inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, uma vez que o ônus de provar as alegações é do Fisco, segundo o inciso I do artigo 333 do CPC e que não fora notificada para sanar as irregularidades detectadas no prazo de 10 dias, consoante IN nº 33/93.

Colaciona doutrina e jurisprudência administrativa correlatas para, ao final, pugnar pela nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a realização de perícia, fins para os quais elabora quatro quesitos.

O julgador singular refuta os argumento da defendente à luz das normas de regência e fundamenta o arrazoado da decisão, especialmente nas disposições dos artigo 276-A, 276-C e 276-G do Decreto nº 24.569/97, anui com a penalidade sugerida, no sentido de confirmação a infração apontada na peça de lançamento, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Os argumentos esposados no recurso ordinário são praticamente os mesmos da impugnação, em que reitera com veemência o pedido de perícia sob o fulcro de, o não atendido, acarretar cerceamento ao direito de defesa, dado o aqodamento do agente na prática do ato e lançamento, que se reportou de forma

 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

imprecisa e obscura, termo em que pugna pela nulidade ou improcedência da autuação, ou alternativamente, caso remanesça algum débito, seja aplicada a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, nos moldes do parágrafo único do artigo 881 do Decreto nº 24.569/97.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O ilícito fiscal indicado na peça de lançamento, - omissão de informações em arquivos magnéticos -, é matéria recorrente no âmbito deste órgão julgante, infração que, em princípio e teoricamente, não ensejaria perscrutar aspectos outros, exteriores aos limites da hipótese descrita, posto que sugere decorrer de situação eminentemente fática, como de fato é, entretanto, as alterações nos instrumentos de controle utilizados pelo Fisco, induz a declinar aspectos relativos à subsunção do fato típico às regras disciplinares da espécie.

Cumprе assinalar, de logo, que as nulidades suscitadas não dispõem de substância jurídica que caiba provimento, por razões óbvias, especialmente em relação aos procedimentos inerentes a baixa de ofício, por não se tratar da hipótese e ao vislumbre que a irregularidade indicada, refere-se a ausência de registro de notas fiscais de saídas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, evento cuja única presunção **juris tantum** admissível, cinge-se à demonstração da adimplência do citado dever fiscal acessório.

De igual modo, não merece acolhida a postulação da recorrente, no sentido que, ao caso, seja aplicada a penalidade estatuída no § 1º do artigo 881 do RIMS/CE, à constatação que cabível, na hipótese em que as operações estejam regularmente escrituradas, circunstância diametralmente oposta ao caso concreto, cujo objeto móvel da autuação reside no fato que notas fiscais de saídas deixaram de ser escrituradas.

3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Para efeito de contextualização do vertente caso ao âmbito do plexo de regras de regência é cogente consignar que EFD, sinteticamente, pode ser descrita como um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, na dicção do § 1º do artigo 276-A do decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE). Vejamos:

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Como visto, a aludia técnica escritural compreende o registro das informações relativas a todos os atos negociais praticados pelos sujeitos passivos, relacionados com o tributo estadual ICMS, à medida que substitui o escrituração convencional dos livros até então existentes, a teor do artigo 276-G do RICMS/CE. vejamos:

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entrada;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Entradas;
- IV - Registro de Apuração



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

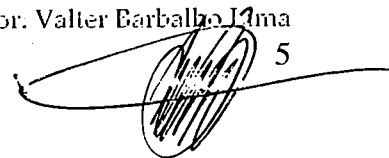
Ao exame do dispositivo normativo supra, resta evidente que o cumprimento da mencionada obrigação, que também é de transmissão compulsória aos Fiscos respectivos é bastante e suficiente para adimplir os demais deveres decorrentes desses procedimentos, dentre eles a apresentação das informações econômico-fiscais em meio magnético (arquivos magnéticos/eletrônicos), por razões óbvias, ao vislumbre que contempla as informações relativas a toda a movimentação econômica do sujeito passivo por período de apuração, assim como dos estoques de mercadorias, etc.

De conhecimento dessas informações, dispõe o Fisco estadual dos meios necessários e adequados ao exercício das suas atribuições, com vistas ao exame da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias de quaisquer naturezas, motivo por que, uma vez transmitida digitalmente, dispensa a entrega dos livros em meio físico, assim consignado no Termo de Início da fiscalização.

Por via reflexa e de forma idêntica, alcança a apresentação dos tradicionais arquivos magnéticos, nos moldes previsto no artigo 308 do RICMS/CE, assim como da declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, instituída pelo Decreto nº 27.710/2005, à vista que é fraqueado ao Fisco mediante transmissão virtual/digital o conjunto de assentamentos base dos quais eram extraídos os aludidos instrumentos informativos, exigidos anteriormente ao advento da EFD.

Todavia, o fato imponível é que remanesce a sanção pela inobservância dos deveres instrumentais na geração da EFD, aplicáveis a obrigações do gênero, cuja tipicidade infracional mais consentânea na atualidade, conduz ao bojo das exigências relacionadas a arquivos digitais (entenda-se magnéticos), posto que gerados e transmitidos neste ambiente e que substituiu os modelos de livros convencionais, por conseguinte, deixaram de existir em meio físico.

Ao vislumbre desse enunciado e ao cotejo do tipo sancionador mais adequado à espécie, decidiram os membros da 2ª Câmara de Julgamento do



5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

CRT, por voto de desempate do Presidente, pela aplicação da penalidade insculpida na alínea "I" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com supedâneo na inexistência da escrituração tradicional (livros em papel), posto que substituídos por versões digitais, por conseguinte, a hipótese que mais se afeiçoa e denota coerência aos preceptivos normativos vigentes, conduz ao âmbito da produção de instrumentos em ambiente virtual, meio em que se processa a geração das informações econômico-fiscais de interesse do Fisco, a que se obrigam dos sujeitos passivos.

Em face de todo exposto e com esteio no que restou demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, para julgar procedente o feito fiscal, por voto de desempate do Presidente, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 81.659,82
Multa	R\$ <u>4.082,99</u>
TOTAL	R\$ 4.082,99

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE:** ZIPER INDÚDRIA E COMÉRCIO LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos

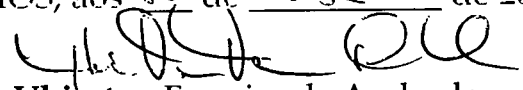


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Valter Barbalho Lima, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, relator originário, Cícero Roger Macedo Gonçalves, Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo, que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade do prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 10 de 02 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 15/02 2016


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

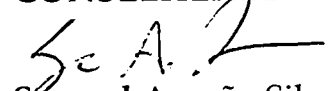

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO